



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 057, DE 18 DE MAIO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de transporte, no âmbito do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 082/2006, de 25 de abril de 2006.

Senhores Deputados, trata-se de Projeto de Lei proposto por este Poder Legislativo com o objetivo de conceder aos estudantes passe-livre nos serviços intermunicipais de transportes, no âmbito do Estado de Rondônia.

Neste caso, saliente-se que o Projeto de Lei em comento fere diretamente a Constituição Federal na medida que adota como critério de discriminação a qualidade de ser estudante, contrariando visivelmente o princípio da igualdade, conforme estabelece o artigo 5º, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Ressalte-se, também, que o aluno que necessita do passe-livre é o comprovadamente carente e não aqueles detentores de alto poder aquisitivo e nesse ponto o Projeto não faz nenhuma diferença entre o rico e o pobre, pois o aluno rico não precisa de passe-livre.

Ademais, o jovem carente que por alguma deficiência não é estudante, este estaria jogado a própria sorte, em situação de desigualdade.

Também ausentes as previsões das formas de compensação dos ônus que serão assumidos pelas concessionárias com as benesses conferidas aos estudantes, o que afronta o princípio constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito.

A par disso, tem-se demonstrada a inviabilidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do citado Projeto de Lei. Não se pretende criticar o objetivo visado pelo legislador ao conceder a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos estudantes. Discute-se, isto sim, a validade jurídica ao ato normativo que pretende transferir ao Estado e, de conseguinte, às concessionárias os ônus e encargos, sem que se aponte valores sequer estimados e previsão orçamentária para tanto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM 22/05/06

ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

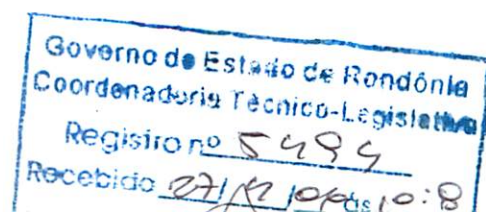
MENSAGEM Nº 082/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de transporte, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de transportes, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o passe-livre para os estudantes nos serviços intermunicipais de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Estado.

§ 1º. São considerados estudantes, para o efeito da presente Lei, aqueles regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior, alunos dos cursos presenciais de educação de jovens e adultos, técnicos e profissionalizantes, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 2º. São considerados também estudantes, aqueles regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares, legalmente cadastrados pela Prefeitura para esses fins.

Art. 2º. A gratuidade do transporte coletivo será concedida mediante a apresentação da carteira de estudante emitida pelo órgão responsável.

Art. 3º. A gratuidade para estudantes será concedida em todos os dias da semana, no período compreendido entre 01 de fevereiro e 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º. A carteira de estudante de que trata o art. 2º desta Lei conterà:

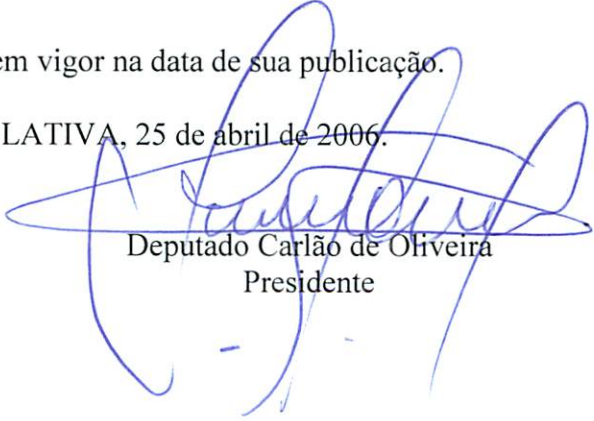
- I – dados pessoais do estudante;
- II – espaço para declaração de que o estudante está regularmente matriculado no ano ou semestre letivo em que for expedido a mesma;
- III – fotografia 3x4 do titular; e
- IV – assinatura da autoridade competente.

Art. 5º. Tal benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito intermunicipal.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

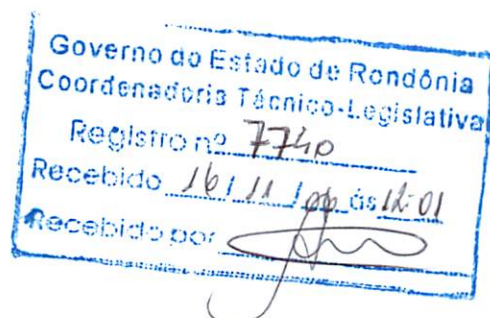
MENSAGEM Nº 187/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1676, de 30 de outubro de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 176/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de transportes, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº _____
Recebido <u>26/10/06 às 09:36</u>
Recebido por <u>Silvia Cristina</u>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de transportes, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o passe-livre para os estudantes nos serviços intermunicipais de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Estado.

§ 1º. São considerados estudantes, para o efeito da presente Lei, aqueles regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior, alunos dos cursos presenciais de educação de jovens e adultos, técnicos e profissionalizantes, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 2º. São considerados também estudantes, aqueles regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares, legalmente cadastrados pela Prefeitura para esses fins.

Art. 2º. A gratuidade do transporte coletivo será concedida mediante a apresentação da carteira de estudante emitida pelo órgão responsável.

Art. 3º. A gratuidade para estudantes será concedida em todos os dias da semana, no período compreendido entre 01 de fevereiro e 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º. A carteira de estudante de que trata o art. 2º desta Lei conterá:

I – dados pessoais do estudante;

II – espaço para declaração de que o estudante está regularmente matriculado no ano ou semestre letivo em que for expedido a mesma;

III – fotografia 3x4 do titular; e

IV – assinatura da autoridade competente.

Art. 5º. Tal benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito intermunicipal.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

OF.S/340/06

Porto Velho, 30 de outubro de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 1676, de 30 de outubro de 2006.

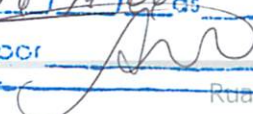
Atenciosamente,


Deputada Ellen Ruth
2ª Secretário

*A cotel P/
Análise e providências
Em - 16/11/06*


Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 7744
Recebido 16/11/06
Recebido por 

RECEBIDO NA C.G.A.G.
Em 16.11.06
AS 12:00 HS.
- 